

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2015

Altera o art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, para dispor sobre o pagamento mensal do décimo terceiro salário.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Renato Molling apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de estipular o pagamento mensal da gratificação natalina.

Na fundamentação, o autor argumenta que já não existe razão para manter o diferimento dessa parcela, de vez que metade dela já é paga antecipadamente e os empregadores já são obrigados a fazer uma provisão mensal para a quitação da obrigação. Por outro lado, prossegue o autor, em tempos de juros altos e inflação fora da meta, o trabalhador poderá decidir a melhor aplicação para o seu dinheiro, buscando oportunidades mais rentáveis para o que puder poupar ou antecipando o consumo de bens necessários.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A gratificação natalina foi instituída em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 4.090, de 1962, tornando obrigatório o que era até então um costume de diversas empresas no País, que, por liberalidade, pagavam uma gratificação aos seus empregados em função das comemorações do Natal.

Como é sabido, o que se pretendeu ao estabelecer por meio de lei a gratificação de Natal foi garantir ao empregado um salário a mais por ano. De fato, ao ser tornada obrigatória, a gratificação perdeu o caráter de liberalidade e de premiação para se constituir em salário diferido. Por fim, a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, alterou a relação direta da parcela com o período natalino ao permitir que um adiantamento seja pago ao ensejo das férias do empregado. Apesar disso, pensamos que a legislação em vigor não desvinculou totalmente o 13º salário do período natalino, pois seu pagamento adiantado se dá por metade e somente a requerimento.

Concordamos, porém, que a possibilidade de adiantamento mensal do décimo terceiro permite que o empregador defenda melhor essa parcela dos efeitos devastadores dos períodos de alta da inflação que, infelizmente, ameaçam nossa economia de tempos em tempos. Porém não há razão para se romper com a sistemática adotada pela Lei nº 4.749, de 1965, que introduziu a possibilidade de adiantamento da gratificação em nosso ordenamento jurídico. Ao fazê-lo, a lei não o tornou obrigatório, mas facultativo, conforme o interesse do próprio empregado.

O adiantamento já previsto na lei e o adiantamento mensal que se pretende introduzir com o Projeto em análise possuem, sem dúvida, a mesma natureza jurídica. Entendemos, pois, ser de todo recomendável introduzir a novidade de forma simétrica, ou seja, como faculdade, e não como obrigação.

Propomos, então, aperfeiçoar a matéria introduzindo a necessidade de requerimento do empregado para a efetivação do direito ao adiantamento mensal. A nosso sentir, o requerimento deve ser apresentado no ano anterior à efetivação do benefício de modo a permitir que as empresas se programem financeiramente para tanto. Além disso, a possibilidade de

adiantamento mensal não prejudicaria as demais possibilidades legais, quais sejam, o pagamento integral em dezembro ou o adiantamento por ocasião das férias. Todas as possibilidades ficariam a critério do empregado.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 881, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Aureo
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2015.

Altera o art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que “dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962”, para dispor sobre o adiantamento mensal do décimo-terceiro salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a viger acrescida do seguinte artigo 2º-A:

Art. 2º-A. A gratificação poderá também ser paga por meio de adiantamentos mensais, em 12 (doze) parcelas iguais, de janeiro a dezembro, a requerimento do empregado apresentado ao empregador até o mês de novembro do ano anterior ao do início do pagamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Aureo
Relator